SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1964771 - RS (2021/0312402-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	MARIA ROSANA COSTA DA ROSA
ADVOGADO	:	MIDIA COSTA DA ROSA - RS114144
AGRAVADO	:	UNIMED - COOPERATIVA DE SERVICOS DE SAUDE DOS VALES DO TAQUARI E RIO PARDO LTDA.
ADVOGADOS	:	MARCO TÚLIO DE ROSE - RS009551 CÁSSIO AUGUSTO VIONE DA ROSA - RS050660 AUGUSTO FRANKE DAHINTEN - RS081108 RAQUEL RANGEL BARBOSA - RS096326

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. DIABETES. EQUIPAMENTO DE MONITORAMENTO DE GLICOSE. ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE DA ANS. EXCEÇÃO. TRATAMENTO DOMICILIAR. EQUIPAMENTO NÃO LIGADO A ATO CIRÚRGICO. RECUSA DE COBERTURA DEVIDA.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, é lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no Rol da ANS para esse fim.

2. Hipótese em que são pleiteados equipamentos para monitoramento de glicose, os quais são caracterizados como tratamento domiciliar, porquanto podem ser adquiridos diretamente pelo paciente em farmácias de acesso público, para ser autoadministrado por ele em seu ambiente domiciliar, sem a necessidade de intervenção médica, razão pela qual é devida a recusa de cobertura.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/08/2022 a 05/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA33733841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 06/09/2022 16:17:47
Código de Controle do Documento: 99c5f343-32db-4b4d-a415-5a038ec2073d

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de setembro de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

Documento eletrônico VDA33733841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 06/09/2022 16:17:47
Código de Controle do Documento: 99c5f343-32db-4b4d-a415-5a038ec2073d

AgInt no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1964771 - RS (2021/0312402-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	MARIA ROSANA COSTA DA ROSA
ADVOGADO	:	MIDIA COSTA DA ROSA - RS114144
AGRAVADO	:	UNIMED - COOPERATIVA DE SERVICOS DE SAUDE DOS VALES DO TAQUARI E RIO PARDO LTDA.
ADVOGADOS	:	MARCO TÚLIO DE ROSE - RS009551 CÁSSIO AUGUSTO VIONE DA ROSA - RS050660 AUGUSTO FRANKE DAHINTEN - RS081108 RAQUEL RANGEL BARBOSA - RS096326

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. DIABETES. EQUIPAMENTO DE MONITORAMENTO DE GLICOSE. ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE DA ANS. EXCEÇÃO. TRATAMENTO DOMICILIAR. EQUIPAMENTO NÃO LIGADO A ATO CIRÚRGICO. RECUSA DE COBERTURA DEVIDA.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, é lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no Rol da ANS para esse fim.

2. Hipótese em que são pleiteados equipamentos para monitoramento de glicose, os quais são caracterizados como tratamento domiciliar, porquanto podem ser adquiridos diretamente pelo paciente em farmácias de acesso público, para ser autoadministrado por ele em seu ambiente domiciliar, sem a necessidade de intervenção médica, razão pela qual é devida a recusa de cobertura.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por MARIA ROSANA COSTA DA ROSA contra decisão unipessoal de fls. 675-680 (e-STJ) que reconsiderou decisão

Documento eletrônico VDA33412769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 15/08/2022 13:44:40
Código de Controle do Documento: a1370e39-996b-484d-944c-e1b888c8737e

anterior e, em novo julgamento, conheceu do recurso especial interposto pela UNIMED - COOPERATIVA DE SERVICOS DE SAUDE DOS VALES DO TAQUARI E RIO PARDO LTDA. e deu-lhe provimento.

Ação: de obrigação de fazer ajuizada por MARIA ROSANA COSTA DA ROSA contra UNIMED - COOPERATIVA DE SERVICOS DE SAUDE DOS VALES DO TAQUARI E RIO PARDO LTDA., objetivando a cobertura de um sistema contínuo de monitorização da glicose para tratamento de Diabetes Mellitus tipo I, bem como a condenação em danos morais.

Sentença: o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a demanda para determinar o fornecimento do sistema de monitoramento de glicose solicitado.

Acórdão: o TJ/RS negou provimento à apelação interposta pela UNIMED, nos termos da seguinte ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DEFAZER. SISTEMA DE MONITORIZAÇÃO DE GLICOSE. NEGATIVA DECOBERTURA. RESOLUÇÃO DA ANS Nº 428/2017. DEVER DE COBERTURARECONHECIDO.
> 1) Trata-se de ação de obrigação de fazer, através da qual a parte autora postula seja condenada a requerida ao fornecimento de Sistema de Monitorização de Glicose solicitado pela médica assistente, abrangendo o aparelho, os sensores e demais insumos necessários ao monitoramento contínuo da glicemia, julgada parcialmente procedente na origem.
> 2) É aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de seguro, na medida em que se trata de relação de consumo, consoante traduz o artigo 3º, §2º do CDC. Inteligência da Súmula 608 do STJ.
> 3) No caso em comento, Pelo que se extrai dos autos, o laudo médico constante no anexo 12, comprova que a paciente é portadora de patologia de CID E10DM1, desde os 20 anos, com complicações microvasculares estabelecidas em uso de análogo de insulina ultra rápida e lenta para melhor controle metanólico, uma vez que apresenta importante variabilidade glicêmica às custas de diversos episódios de hipoglicemia com insulina regular e NPH, sendo que o uso do sistema de monitorização contínua de glicose pode determinar grande benefício no manejo metabólico da paciente.
> 4) Destaca-se que o contrato prevê cobertura para a patologia que acomete a autora, porquanto sempre recebeu os cuidados médicos e tratamento da patologia através do plano de saúde, negando a parte ré a cobertura do aparelho porque não está no rol de cobertura obrigatória, conforme Resolução Normativa nº 428/2017 da ANS.
> 5) Considerando a imprescindibilidade do sistema de monitoramento, deve prevalecera cobertura contratual de modo genérico, sob pena da cláusula ser

Documento eletrônico VDA33412769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 15/08/2022 13:44:40
Código de Controle do Documento: a1370e39-996b-484d-944c-e1b888c8737e

considerada abusiva ou ser interpretada de forma restritiva à luz do artigo 54 do CDC. Sentença mantida na íntegra.
APELAÇÃO DESPROVIDA
(e-STJ fls. 481-482)

Embargos de declaração: opostos pela UNIMED, foram rejeitados.

Recurso especial: interposto pela UNIMED, alegando violação dos arts. 10, §4º, e 12, I, "c", da Lei 9656/98, 489, 1022 do CPC, 54 do CDC, e 4º, III, da Lei 9961/2000. Sustentou a legalidade da recusa de cobertura de equipamento não previsto no rol de coberturas obrigatórias editado pela ANS, que teria natureza taxativa, segundo entendimento jurisprudencial do STJ.

Decisão unipessoal de fls. 632-637 (e-STJ): conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento.

Embargos de declaração: opostos pela UNIMED, foram rejeitados (e-STJ fls. 650-651).

Decisão unipessoal de fls. 675-680 (e-STJ): diante das razões do agravo interno interposto pela UNIMED (e-STJ fls. 655-663), reconsiderou a decisão de fls. 632-637 (e-STJ) e, em novo julgamento, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial.

Agravo interno: interposto por MARIA, alegando, em síntese, que o art. 10, VII, da Lei nº 9.656/1998 não foi o fundamento da inconformidade exposta no recurso especial e, ainda que tivesse sido, os embargos de declaração não foram acolhidos, de modo que a discussão estaria preclusa. Aduz, ainda, que, sendo o rol exemplificativo e cabendo ao médico definir o tratamento adequado, "se há cobertura para a moléstia, há obrigatoriedade de cobertura para o tratamento pleiteado" (e-STJ fl. 687).

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

1. A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a

Documento eletrônico VDA33412769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 15/08/2022 13:44:40
Código de Controle do Documento: a1370e39-996b-484d-944c-e1b888c8737e

parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

2. Primeiramente, destaca-se que a agravada (UNIMED), nas razões de seu recurso especial, alegou violação do art. 10 da Lei nº 9.656/1998 e fundamentou a ausência de cobertura legal obrigatório do o sistema de monitoração de glicose, sustentando, ainda, a validade da cláusula contratual que exclui a cobertura do referido equipamento, não havendo que se falar em inovação recursal.

3. Não há óbice, portanto, para que o STJ, a partir da interpretação art. 10 da Lei nº 9.656/1998 defina se o equipamento objeto da lide deve ou não ser coberto pela agravada à agravante.

4. De igual modo não ocorreu a preclusão da matéria, diante da rejeição dos embargos de declaração pela decisão unipessoal de fls. 650-651 (e-STJ), tendo em vista que os embargos foram opostos contra a decisão que negou provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 632-637) e contra ela ainda cabia agravo interno, devidamente interposto pela UNIMED, diante do qual foi reconsiderada a decisão anterior e foi proferido novo julgamento do recurso especial e, evidentemente, sobre toda a matéria ventilada nas suas razões, conforme a decisão unipessoal de fls. 675-680 (ora agravada).

5. Esclareça-se que **a discussão em exame independe da natureza do rol da ANS**, porquanto, ainda que se entendesse pela natureza exemplificativa do rol, o equipamento em questão se encaixa nas hipóteses de exceção expressamente prevista no 10 da Lei nº 9.656/1998 para a cobertura obrigatória pelo plano-referência, como consignado na decisão agravada.

6. Com efeito, a agravante postula o fornecimento de sistema de monitorização de glicose, que consiste em equipamento possível de ser adquirido diretamente pelo paciente em farmácias de acesso público, para ser autoadministrado por ele em seu ambiente domiciliar, sem a necessidade de intervenção médica.

Documento eletrônico VDA33412769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 15/08/2022 13:44:40
Código de Controle do Documento: a1370e39-996b-484d-944c-e1b888c8737e

7. Conforme a jurisprudência dominante do STJ, “é lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde” (AgInt no REsp 1.890.823/SP, 4ª Turma, DJe 28/4/2022). No mesmo sentido: REsp 1.692.938/SP, 3ª Turma, DJe 4/5/2021.

8. De fato, medicamento para tratamento domiciliar é aquele que “não exige a intervenção ou supervisão direta de profissional de saúde habilitado – é autoadministrado pelo paciente – e cuja indicação não tenha por fim substituir o tratamento ambulatorial ou hospitalar, nem esteja relacionada à continuidade da assistência prestada em âmbito de internação hospitalar. É, pois, o medicamento que pode ser adquirido diretamente pelo paciente para ser autoadministrado por ele em seu ambiente domiciliar” (REsp 1.927.566/RS, 3ª Turma, DJe 30/8/2021).

9. Ressalva-se que “a previsão legal do art. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998 não impede a oferta de medicação de uso domiciliar pelas operadoras de planos de assistência à saúde (i) por liberalidade; (ii) por meio de previsão no contrato principal do próprio plano de saúde ou (iii) mediante contratação acessória de caráter facultativo, conforme regulamentação da RN nº 310/2012 da ANS” (REsp 1.692.938/SP, 3ª Turma, DJe 4/5/2021).

10. No particular, não foi pactuada entre as partes a cobertura de tratamento domiciliar, ao contrário, havia cláusula contratual expressa excluindo a cobertura de tal modalidade de tratamento, cuja validade foi defendida pela agravada no recurso especial.

11. Portanto, na linha da jurisprudência desta Corte, não há a obrigação de a operadora de plano de saúde custear equipamentos de simples uso domiciliar, como o sistema de monitorização de glicose.

12. Assim, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem divergiu da jurisprudência dominante desta Corte, devendo, por conseguinte, ser mantida a decisão agravada que o reformou.

Documento eletrônico VDA33412769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 15/08/2022 13:44:40
Código de Controle do Documento: a1370e39-996b-484d-944c-e1b888c8737e

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA33412769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 15/08/2022 13:44:40
Código de Controle do Documento: a1370e39-996b-484d-944c-e1b888c8737e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt nos EDcl no REsp 1.964.771 / RS

Número Registro: 2021/0312402-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50000448920198210071

Sessão Virtual de 30/08/2022 a 05/09/2022

Relator do AgInt no AgInt nos EDcl
Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE :	UNIMED - COOPERATIVA DE SERVICOS DE SAUDE DOS VALES DO TAQUARI E RIO PARDO LTDA.
ADVOGADOS :	MARCO TÚLIO DE ROSE - RS009551
	CÁSSIO AUGUSTO VIONE DA ROSA - RS050660
	AUGUSTO FRANKE DAHINTEN - RS081108
	RAQUEL RANGEL BARBOSA - RS096326
RECORRIDO :	MARIA ROSANA COSTA DA ROSA
ADVOGADO :	MIDIA COSTA DA ROSA - RS114144

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE :	MARIA ROSANA COSTA DA ROSA
ADVOGADO :	MIDIA COSTA DA ROSA - RS114144
AGRAVADO :	UNIMED - COOPERATIVA DE SERVICOS DE SAUDE DOS VALES DO TAQUARI E RIO PARDO LTDA.
ADVOGADOS :	MARCO TÚLIO DE ROSE - RS009551
	CÁSSIO AUGUSTO VIONE DA ROSA - RS050660
	AUGUSTO FRANKE DAHINTEN - RS081108
	RAQUEL RANGEL BARBOSA - RS096326

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/08/2022 a 05/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA33727884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/09/2022 00:34:11
Código de Controle do Documento: 01df8b6b-0c7c-436a-9848-c955c2172eef

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de setembro de 2022

Documento eletrônico VDA33727884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/09/2022 00:34:11
Código de Controle do Documento: 01df8b6b-0c7c-436a-9848-c955c2172eef